



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2137155 - RS (2024/0135452-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : T C M DE S
ADVOGADO : EDWARD KLOVAN DA SILVA - RS100986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.
2. No caso, a busca domiciliar foi precedida de justa causa porque os policiais civis receberam denúncia anônima detalhada, noticiando que o recorrente estava traficando, com indicação do endereço. Na sequência, monitoraram o recorrente saindo de sua residência e se locomovendo ao endereço indicado na denúncia, bem como retornando à sua casa. Assim, diante da denúncia e deste comportamento do recorrente, procederam à sua abordagem, oportunidade em que apreenderam um tijolo de maconha em seu bolso. Destarte, foram até os referidos imóveis e, na casa do corréu, encontraram o restante das substâncias entorpecentes descritas na denúncia.
3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2137155 - RS (2024/0135452-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : T C M DE S
ADVOGADO : EDWARD KLOVAN DA SILVA - RS100986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.
2. No caso, a busca domiciliar foi precedida de justa causa porque os policiais civis receberam denúncia anônima detalhada, noticiando que o recorrente estava traficando, com indicação do endereço. Na sequência, monitoraram o recorrente saindo de sua residência e se locomovendo ao endereço indicado na denúncia, bem como retornando à sua casa. Assim, diante da denúncia e deste comportamento do recorrente, procederam à sua abordagem, oportunidade em que apreenderam um tijolo de maconha em seu bolso. Destarte, foram até os referidos imóveis e, na casa do corréu, encontraram o restante das substâncias entorpecentes descritas na denúncia.
3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **T.C.M. DE S.** (e-STJ, fls. 891-906) contra decisão, por mim proferida, em neguei provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 879-889).

A Defesa reitera o pedido de reconhecimento da nulidade da prova obtida com violação de domicílio, pois fundamentada apenas em denúncia anônima e sem demonstração de justa causa.

Aduz que os depoimentos dos policiais são frágeis e não encontram consonância com o relatório da tornozeleira eletrônica do recorrente.

Ainda, afirma que não há prova da autorização do recorrente para o ingresso dos policiais em seu domicílio.

Com efeito, pretende a reforma da decisão, para que seja dado provimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Conforme se observa, a Defesa dos agravantes não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 879-886):

“O Tribunal de Justiça afastou a alegação de nulidade concernente à busca pessoal e domiciliar pelas seguintes razões (e-STJ, fls. 758-779):

‘Em sede de memoriais, a defesa do réu T. sustentou a nulidade das provas colhidas por ocasião do flagrante, uma vez que teriam sido obtidas ao arrepio da garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio. Não obstante os policiais terem ingressado no imóvel dos réus sem ordem judicial, verifico que no caso concreto não havia obrigatoriedade de expedição de mandado de busca e apreensão para ingresso no domicílio dos acusados, pois o crime a eles atribuído inicialmente - tráfico de drogas - possui natureza permanente e a situação de flagrância se protrai no tempo, enquanto não cessar a permanência, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal. E a classificação como ‘crime permanente’ tem fundamental relevância para afastar a proteção constitucional ao domicílio, na medida em que efetivamente ocorre um flagrante delito, pois o crime permanece, jamais tendo cessado. Em conclusão, resta, assim, evidenciado que as apreensões estão em plena sintonia com o texto Constitucional, não sendo maculadas por qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

[...] Cabe apontar que os elementos colhidos nos autos dão conta de que os policiais civis não ingressaram na residência do acusado T. repentinamente, sem a ciência do mesmo. Ao contrário, o que se observa é que os agentes, em investigação preliminar, receberam a informação de que T. estaria utilizando tornozeleira eletrônica e praticando tráfico de drogas em uma casa situada na Rua [...], motivo pelo qual passaram a monitorá-lo. Posteriormente, avistaram T. saindo da referida residência e deslocando-se até a sua casa, situada na [...], ocasião em que a guarnição, a partir de seu dever legal, efetuou a abordagem do acusado, antes que ingressasse no pátio da sua residência, respeitando a inviolabilidade de domicílio. Em revista, os agentes de segurança encontraram em posse do acusado entorpecentes. Na sequência, T. franqueou o acesso dos agentes na sua residência, de modo que os policiais civis ingressaram no local, acompanhados de T., onde apreenderam uma chave canivete de um veículo Hyundai, sobre a qual o acusado não sabia informar a origem. Ato contínuo, questionaram o acusado sobre o endereço da [...], onde foi flagrado saindo anteriormente, tendo T. confirmado a existência de mais drogas no local, oportunidade em que os agentes deslocaram-se até lá. No imóvel, apreenderam, no chão de um dos quartos, tijolos de maconha e cartuchos de munições calibres .22 e .38. Ainda, apreenderam a carteira de trabalho e uma conta de luz em nome do réu W. Ainda, quanto ao fato dos policiais civis não terem gravado a ação ou colhido assinatura do acusado sobre o ingresso no domicílio, tenho que, ao menos do que foi apurado nos autos, não há motivos para duvidar da palavra dos agentes, neste caso, pois verifico que os relatos dos policiais são uníssonos e coesos desde a prisão em flagrante. A harmonia dos relatos colhidos reforça o que já pacificado nos Tribunais Superiores a respeito da força probante da palavra dos policiais. Assim, deixo de acolher a preliminar de nulidade sustentada pela defesa.

Da nulidade da abordagem policial

Na sequência, quanto à nulidade da ilicitude das provas em razão da realização de revista pessoal infundada, denota-se que não há irregularidade na abordagem policial, tendo em vista que, os policiais civis já haviam recebido informações referentes à traficância cometida por T. no bairro Feitoria, em São Leopoldo/RS. Durante o monitoramento realizado e diante da situação de flagrância efetuaram a abordagem do acusado, tendo este mencionado que havia mais drogas na casa localizada na [...]. Dessa forma, não há nulidade a ser declarada, de sorte que rejeito a preliminar. Superada a preliminar, verifico estarem presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da

ação. O feito tramitou regularmente, com a observância de todas as formalidades legais, seguindo o rito procedimental adequado. Assim, não havendo nenhuma situação de nulidade a ser enfrentada, passo ao exame do mérito. Aos acusados são imputadas as práticas dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c artigo 29, caput, do Código Penal (1º FATO); artigo 35, caput, da Lei 11.343/06 (2º FATO); artigo 12 da Lei 10.826/03, c/c artigo 29 do Código Penal (3º FATO); c/c artigo 61, inciso II, alínea 'j', do Código Penal, incidindo o artigo 61, inciso I, do Código Penal, com relação a T.. [...]Passo a examinar a prova produzida nos autos de forma conjunta para todos os fatos descritos na denúncia. O Policial Civil F.R.P. relatou em juízo que possuíam informações de que T. estaria utilizando tornozeleira eletrônica e praticando tráfico de drogas no bairro Feitoria, inclusive, armazenando drogas em uma residência localizada na [...]. Diante dessas informações, realizaram campana e monitoramento com viatura discreta, ocasião em que visualizaram T. entrando na residência localizada na [...], na qual verificaram que havia uma motocicleta no pátio.

Acompanharam o réu saindo do local e perceberam que ele foi até a frente da sua residência, na [...], momento em que acredita que percebeu a presença policial. Por isso, realizaram a abordagem do acusado e encontraram um tijolo de maconha no seu bolso (aproximadamente 80g). Questionaram se ele teria mais drogas e de onde vinha, mas T. somente respondeu que estava no bairro, confirmando, na sequência, que havia mais entorpecentes na casa em que estava anteriormente, para seu consumo. O réu autorizou a entrada dos policiais casa, onde encontraram, no seu quarto, uma chave de veículo Hyundai, no entanto, não havia nenhum carro dessa marca no local e, quando questionado, o acusado respondeu que havia encontrado a chave na rua. Realizaram diligências do local em que T. havia saído, uma casa de madeira bem simples, onde localizaram o restante das drogas, no chão de um dos quartos. Encontraram aproximadamente um quilo de maconha, fracionada e uma conta de luz em nome de Wesley, que possuía antecedentes por tráfico de drogas. Não recorda se encontraram um contrato de venda da motocicleta para W. . Acrescentou que além dos entorpecentes, também encontraram munições de calibre .38 e outro calibre. Questionado quanto ao relatório da tornozeleira que indicara que T. ficava bastante na casa onde as drogas foram apreendidas, respondeu que foi juntado aos autos, mas que não participou da diligência. Informalmente, T. confirmou que conhecia W. , que posteriormente foi preso pela Brigada Militar. Possuíam a informação de que T. estava traficando no bairro Feitoria, esclarecendo que o endereço dele ficava próximo da casa onde encontraram as drogas, acreditando que seja menos de 2 km de distância. Esclareceu que as DRACOS possuem atribuição na região metropolitana. W. não estava no local, complementando que o foco das investigações era T., mas acabaram encontrando uma conta em nome de W. (evento 176, VÍDEO1 e evento 176, VÍDEO2).

No mesmo sentido, o Policial Civil J.C.S.P. relatou em juízo que receberam informações de que T. estaria traficando na região em que ele residia, razão pela qual realizaram o monitoramento do local. Primeiro, visualizaram T. na sua casa, localizada na [...], movimentando-se até a casa localizada na [...] e, na sequência, retornando para a residência dele ([...]), ocasião em que o abordaram na entrada e apreenderam uma porção de maconha. O réu autorizou a entrada dos policiais na sua casa, no entanto, não havia nada ilícito no local, apenas uma chave de um veículo, que o acusado não sabia explicar de onde era, apenas que havia encontrado. Indagaram sobre a outra residência e T. respondeu que no local haviam drogas, mas que não pertenciam a ele. Foram até o local ([...]), que estava com a porta dos fundos aberta e com uma motocicleta no pátio. No local encontraram drogas da mesma natureza que as apreendidas com o acusado e uma conta de luz no nome de W., oportunidade em que realizaram a identificação dele como morador do local ([...]). Confirmou que encontraram uma motocicleta com procuração de venda em nome de W. , além de uma conta de luz. Afirmou que também encontraram na casa munições de calibres diversos. Acredita que não realizaram análise de telefone celular. Nas investigações preliminares, o nome apontado era de T., com a indicação de que ele usava

tornozeleira eletrônica. Ressaltou que conseguiram identificar que T. frequentava a casa de W. por conta da tornozeleira. Somente participou da prisão de T.. Não recorda o horário que iniciaram o monitoramento do acusado, mas era durante o dia. Acha que T. não viu que estava sendo seguido pela polícia. Indagado sobre o motivo de terem abordado T. na frente da residência dele, respondeu que ele havia saído da casa localizada na [...] e desconfiaram que ele podia estar com algo ilícito, razão pela qual o abordaram antes de entrar na casa. A droga apreendida com o acusado, estava no bolso da calça. Confirmou que o réu franqueou a entrada na residência verbalmente. Questionado se anotaram tal informação, respondeu que, na época, não possuíam esse tipo de orientação. Não conhecia T.. Perguntado o motivo de não ter abordado T. quando estava na casa localizada na [...], respondeu que o acompanharam, pois ele poderia ir até um terceiro local, sendo que ele retornou à residência e foi deito. Quando mostrado o réu W. na câmera, o depoente declarou não conhecê-lo (evento 201, VÍDEO1). Ainda, o Policial Civil L.F.S.S. relatou em juízo que prestou apoio na prisão em flagrante de T., o qual estava com uma porção de maconha. A equipe que estava no local realizando monitoramento, acompanhou quando o réu saiu da casa dele e foi para outra casa, onde realizaram apreensão de drogas. Efetuaram a abordagem do acusado quando estava entrando em um veículo branco, ocasião em que encontram uma pequena porção de maconha na posse do acusado. Na sequência, apreenderam grande quantidade de drogas na outra residência, localizada na [...]. Não fez parte da investigação, somente da prisão em flagrante. Não estava presente na apreensão das munições. Afirmou que havia uma motocicleta na casa de W. . Não participou do relatório sobre o monitoramento eletrônico, pois estava a cargo dos policiais J. e F. Esclareceu que não estava presente no acompanhamento realizado pelos colegas, apenas na abordagem do acusado. A equipe que realizou a investigação deu a voz de comando para a equipe do depoente ajudar a efetuar a abordagem. A esposa do réu informou que este morava no local, assim como o acusado. Afirmou que realizaram buscas no imóvel. Acreditava-se que a apreensão de entorpecentes com o acusado pudesse ser uma amostra para venda. Negou ter encontrado a droga com o acusado, esclarecendo que estava realizando a segurança do ambiente. O acesso à residência de T. foi autorizado, inclusive, ele falou que não tinha entorpecentes na residência. O consentimento do acusado foi verbal. Não teve nenhum contato com W. . Quando mostrado o réu W. na câmera, o depoente declarou não conhecê-lo. Não conhecia T. (evento 201, VÍDEO3). A testemunha de defesa A.Z. relatou em Juízo que conhece T. há aproximadamente 1 ano, pois ele mora perto do mercado onde o depoente trabalha. Ficou sabendo da prisão, pois o mercado fica quase na frente da casa dele. Afirmou que viu ‘um pessoal’ chegando no local e prendendo o acusado. Não recorda se ele estava dentro da casa ou caminhando. Não tinha como ver se ele tinha drogas no bolso, pois o mercado fica ‘um pouco retirado’. Não sabe nada que desabone a conduta do acusado. Negou conhecer W. , tampouco o viu entrando ou saindo da casa de T.. O réu T. trabalhava no avô dele, há aproximadamente mil metros de distância. Não lembra do nome da rua que o avô do acusado mora, mas fica no bairro Feitoria. Esclareceu trabalhar como açougueiro no mercado do seu filho, que fica na esquina da rua da casa do acusado. Nunca viu a tornozeleira do acusado. Acredita que T. morava no local há um ano. Já trabalhou com o avô de T., pois tinha um açougue no mercado dele, há cinco anos. Referiu que o avô do acusado possui um ‘mercadinho’. Afirmou que tinha movimento de tráfico no bairro, entretanto, ultimamente não viu mais (evento 176, VÍDEO3).

A testemunha de defesa L.P.C., relatou em juízo que conhece T.. Estava presente no dia em que T. foi preso, pois estava com a esposa do acusado mostrando produtos que vende. Na ocasião, quando T. estava saindo de dentro de casa e, posteriormente, voltando, ocorreu a abordagem. Revistaram a casa e, após, levaram o acusado. Referiu que ficou com a filha do acusado, pois a esposa estava nervosa. É vizinha do acusado. Mencionou que em torno de quatro ou cinco policiais revistaram a casa. Os policiais mencionaram que o levariam em razão da tornozeleira eletrônica. Os policiais apenas disseram que a tornozeleira estava desligada. Negou que os policiais tenham apresentando mandado de busca e apreensão. Não encontraram entorpecentes na casa.

Não viu os policiais apreendendo drogas com o acusado no momento da abordagem. Afirmou que o acusado trabalha no mercado do avô. Não conhece W. . Acredita que o réu foi abordado dentro do pátio, pois não escutou barulho do cadeado do portão. Chegou na residência por volta das 14h, no dia 5 de maio. Na residência chegaram dois homens à paisana e, na sequência, identificaram-se como brigadianos porque a esposa do acusado questionou. Não viu drogas, mas estava mais focada na esposa. Se o réu tivesse drogas no bolso, os policiais tirariam e a depoente iria ver. Não sabe onde fica a [...] (evento 201, VÍDEO2). Interrogado em juízo, o réu T. C.M.S., relatou conhecer o corrêu por causa de 'um negócio de um carro'. Referiu que quando foi abordado estava em casa. Somente foi na casa do corrêu, pela manhã, para buscar o documento do carro, porque W. trabalhava e só podia na parte da manhã. Afirmou que estava na tornozeleira. Referiu que W. assinou o documento, mas faltava reconhecer firma. Foi apenas uma vez na casa do corrêu, no horário entre 9h30min e 10h. Foi abordado no horário do almoço, por volta das 14h, quando estava retornando para o seu trabalho. Mencionou que 'já fez muita coisa no passado', foi preso por tráfico, pois estava guardando entorpecentes na residência onde morava, mas que já pagou por isso. Asseverou que não estava fazendo nada de errado. Somente estava comprando um carro do W. . O acusado recusou-se a responder as perguntas do Ministério Público. Esclareceu que foi abordado no portão da sua casa e os policiais chegaram com 'alicate', ocasião em que abriu para eles. Negou ter permitido a entrada dos policiais na sua residência. Questionou os policiais sobre o que estava acontecendo, os quais responderam que sua tornozeleira estaria descarregada. Referiu que sempre cuidou da tornozeleira eletrônica. Não apreenderam drogas na sua residência. Na sequência, foi levado até a outra residência, tendo permanecido no carro. Os policiais arrombaram a porta da outra residência. Não tinha drogas no seu bolso, tendo sido abordado quando saía do portão da sua casa (evento 201, VÍDEO4). Interrogado em juízo, o réu W. C.S.S., relatou que conhece T. do bairro Feitoria. Declarou que possui uma loja de brinquedos no camelô em Porto Alegre, mas depois da pandemia passou a fazer brique de carro e moto. No dia do fato, T. foi na sua casa para pegar o documento de transferência do veículo que havia vendido para ele. A motocicleta que estava na sua residência, pegou em troca do veículo. Não morava mais naquela residência e havia se mudado há duas semanas, tendo deixando no local algumas coisas. Combinou com T. de entregar o documento do veículo naquela casa. Esclareceu que encontrou T. pela manhã, por volta das 10h, sendo que entregou o documento para o acusado e, posteriormente, retornou para o trabalho. Na sequência, sua vizinha ligou dizendo que havia pessoas dentro da sua casa. Não morava mais na [...], sendo que residiu no local aproximadamente três meses e faltava duas semanas para entregar a casa. Indagado sobre a apreensão de drogas, respondeu que não tinha entregado a chave ainda e tinha marcado de entregar os documentos do veículo para T. naquela casa, pois suas coisas ainda estavam no local. T. foi até sua casa outras vezes, mas foram poucas, pois não eram próximos. Pegou a motocicleta de T. na troca do veículo. A moto não estava no nome de T., mas comprou dele. As drogas apreendidas não eram suas, era trabalhador. Respondeu processo quando era menor, por porte de arma e roubo. Não entende o motivo pelo qual está sendo processado pelo crime de tráfico de drogas. Acredita que estavam investigando T. e acabaram envolvendo o interrogado, poiso corrêu foi até sua casa. T. não tinha acesso a sua casa, mas a porta dos fundos ficava aberta. Acredita que o corrêu não sabia que a porta dos fundos ficava aberta. Quando foi preso, não encontraram drogas com o interrogado. Estava se mudando e faltava pagar a conta de luz para entregar a casa alugada (evento 201, VÍDEO5). Em sede de Inquérito, o réu T. C.M.S. fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio e nada declarou (processo 5007644-13.2021.8.21.0033/RS, evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 21). Essa é a prova produzida nos autos, da qual se extrai a certeza de que os réus praticaram, efetivamente, os fatos descritos na denúncia e os verbos nucleares dos tipos penais que lhes foram imputados. Doravante, passo à análise individualizada dos delitos e teses defensivas'

Como se verifica, o entendimento perfilhado no acórdão impugnado está em

harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, segundo o qual o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito naquela localidade. Ilustrativamente:

‘Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso’ (RE 603.616/RO, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016)

No caso, segundo se infere, a busca domiciliar foi precedida de justa causa porque os policiais civis receberam denúncia anônima detalhada, noticiando que o recorrente estava traficando, com indicação do endereço.

Seguindo, monitoraram o agravante saindo de sua residência e se locomovendo ao endereço indicado na denúncia, bem como retornando à sua casa.

Assim, diante da denúncia e deste comportamento do recorrente, procederam à sua abordagem, oportunidade em que apreenderam um tijolo de maconha em seu bolso.

Destarte, foram até os referidos imóveis e, na casa do corréu, encontraram o restante das substâncias entorpecentes descritas na denúncia.

A propósito, destaca-se que a anterior apreensão ou dispensa de entorpecentes pelo acusado em via pública, a depender do contexto fático, pode também autorizar a entrada forçada no domicílio, como ocorreu no presente caso.

Com efeito, na hipótese, houve campana, anterior busca pessoal com apreensão de drogas, e o recorrente estava em movimentação suspeita.

Nesse contexto, diante de tais circunstâncias fáticas narradas pelas instâncias ordinárias, não há se falar em flagrante ilegalidade. No mesmo sentido, cito:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. DENÚNCIA ANÔNIMA E BUSCA PESSOAL COM ENCONTRO DE DROGAS. TEMA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrandose necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. 2. In casu, após informações de que uma pessoa com nome de Gabriel estaria comercializando drogas em determinado endereço, os policiais militares se dirigiram ao local, momento em que avistaram o ora agravante em frente ao portão de uma casa. Ao notar a viatura, ele correu para dentro do quintal, ocasião em que foi abordado. Em revista pessoal, foi encontrado um pacote com 20 buchas de maconha. Questionado se haveriam outros entorpecentes, informou que estariam dentro da residência. Ao adentrar no imóvel, foram localizados um tablete de maconha sobre a mesa, uma faca com resquícios da droga e várias embalagens vazias, inclusive invólucros com maconha já fracionada, pronta para o comércio, além de porções de crack e cocaína, quantia em dinheiro trocada, balança de precisão e máquina de cartão. 3. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito (RE 1447374/MS, Rel. Ministro Alexandre de Moraes). 4. Na hipótese, não há ilegalidade na ação dos policiais, pois as fundadas razões para a entrada no domicílio foram justificadas no curso do processo, ou seja, após denúncia anônima somada à fuga e apreensão de drogas em revista pessoal. 5. Não se desconhecem precedentes desta Corte, especialmente da Sexta Turma, que, na mesma moldura fática, se posicionam de modo diverso. No entanto, tal postura vem sendo reformada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, tal como ocorreu no RE 1447374/MS, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em compasso com o Tema n. 280 já definido pela aquela Corte Superior. 6. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no REsp n. 2.061.557/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023.)

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embora o agravante sustente que a abordagem foi ocasionada pelo simples fato de que ele ‘mudou a marcha’ ao avistar os policiais, a moldura fática extraída da sentença e do acórdão retrata situação diversa. 2. Como já delineado na decisão agravada, as instâncias ordinárias detalharam que ‘o paciente foi visto ao sair de uma casa, aparentemente em construção, na posse de uma sacola com um volume grande e, ao avistar os policiais, dispensou a sacola que trazia consigo e empreendeu fuga. Posteriormente, constatou-se que no interior do volume dispensado havia um liquidificador com 506 porções de cocaína’ - circunstâncias suficientes para justificarem sua abordagem e a busca pessoal, que resultou na apreensão de mais uma porção da droga no bolso da bermuda do réu, e a posterior diligência realizada no interior da residência. 3. Agravo não provido.’ (AgRg no HC n. 846.986/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Por oportuno, registre-se que a apreciação da alegação da Defesa de que os depoimentos dos policiais são frágeis e contrários ao relatório da tornozadeira eletrônica, demandaria o revolvimento fático e probatório dos autos, incidindo à espécie o óbice da Súmula 7/STJ. Desse modo, não verifico ilegalidade a ser reconhecida nestes autos.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.137.155 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0135452-4

Número de Origem:

50076441320218210033 50080226620218210033 50197014620238217000 50828707020248217000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T C M DE S

ADVOGADO : EDWARD KLOVAN DA SILVA - RS100986

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : W C S DA S

ADVOGADO : TAYNAH DA ROSA PAZ - RS118141

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T C M DE S

ADVOGADO : EDWARD KLOVAN DA SILVA - RS100986

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024